



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS ABORDAGENS POLICIAIS

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

IAGO LUIS GAMA DOS SANTOS

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS ABORDAGENS POLICIAIS

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS ABORDAGENS POLICIAIS

IAGO LUIS GAMA DOS SANTOS

APROVADO EM: 29/06/22

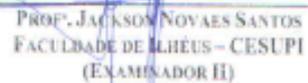
BANCA EXAMINADORA



PROF. ME. ELORIVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA
FACULDADE DE ILHÉUS - CESUPI
(ORIENTADOR)



PROF. CINTHYA SILVA SANTOS
FACULDADE DE ILHÉUS - CESUPI
(EXAMINADOR I)



PROF. JACKSON NOVAES SANTOS
FACULDADE DE ILHÉUS - CESUPI
(EXAMINADOR II)

DEDICO A DEUS QUE ME DEU FORÇAS PARA
CONCLUIR ESTE PROJETO DE FORMA SATISFATÓRIA.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que contribuíram para que esta jornada ocorresse de forma sólida.

Aos familiares, em especial Edson Junior, Juraci Neto, Sirley Gama e Tiago Cerqueira, que sempre me apoiaram neste caminho da vida acadêmica, nas minhas vivências estudantis, nos estudos e em minhas escolhas da vida.

Aos meus colegas de turma, em especial, Beatriz Ribeiro, Diamantina Costa, Iulla Andrade, Lilian Homem e Pietra Suprano, que contribuíram de forma direta e indireta para potencializar a minha formação acadêmica com troca de experiências e de conhecimentos, além de serem suporte, base e alento nos momentos mais difíceis da minha vida atravessados durante a passagem pela graduação.

Ao meu orientador Prof. Me. Florisvaldo Cavalcante, pelo desempenho na função de forma primorosa e entrega integral quanto a transmissão de sabedoria jurídica, guiando-nos para o melhor caminho para o alcance do conhecimento teórico, sempre marcando presença para sanar dúvidas e orientar-nos para alcançar o melhor desenvolvimento do trabalho.

A Deus, Nossa Senhora Aparecida e Santa Dulce pela proteção, amparo e zelo incansável, proporcionando forças todos os dias da minha vida, sem permitir que eu desistisse dessa etapa, revigorando minha alma para não fraquejar em nenhum momento. Agradeço também pela sabedoria e luz que me abençoaram.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2.DIREITOS HUMANOS, UM BREVE OLHAR SOBRE A CONSTRUÇÃO DA SUA CONCEPÇÃO.....	11
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O AMPARO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	13
3 A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	14
3.1 Dicotomia entre os Direitos Humanos e a segurança pública.....	16
4 PROCEDIMENTOS DA ABORDAGEM POLICIAL E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS.....	17
4.1 A violência policial e os reflexos na sociedade da era da redemocratização no Brasil ...	20
4.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 e o impacto social.....	22
5 MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO PARA RESGUARDAR OS CIDADÃOS.....	24
5.1 Videomonitoramento e câmeras individuais como equipamentos de fiscalização.....	24
6 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: A ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL COM BASE EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS.....	26
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS ABORDAGENS POLICIAIS

VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS IN POLICE APPROACHES

Iago Luis Gama dos Santos¹, Florisvaldo Cavalcante de Almeida²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: iagogama98@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: florisvaldo@faculdadedeilheus.com

RESUMO

O presente artigo objetiva-se analisar as instituições policiais, no que se refere ao cumprimento dos direitos humanos e direitos fundamentais no Brasil dentro das abordagens. Dessa forma, há uma contextualização histórica do conceito dos Direitos Humanos, desde sua concepção até alcance da noção apresentada nos dias atuais e legislada. Ressalta-se também a importância da ligação entre os Direitos Humanos com a Segurança Pública, demonstrando a necessidade da relação harmoniosa e o equilíbrio entre os dois conceitos quanto a aplicabilidade pelo Estado mediante as ações impostas representadas pelas instituições e agentes públicos. A partir dessa compreensão, a missão do compêndio consiste em abordar a conduta dos agentes policiais e o cuidado com a preservação dos Direitos Humanos, apontando as violações com base nos dispositivos legais que versam sobre os procedimentos e padrões de abordagem, revista pessoal e da atividade policial. O estudo baseia-se em uma revisão literária e na discussão levantada por dados apresentados pelos órgãos públicos e pelo Fórum de Segurança Pública, apontando os fatores sociais ligados aos impactos provocados pelas intervenções policiais no Brasil. Ademais, pretende-se relatar as medidas aplicadas pelo Estado para conter os excessos nas abordagens policiais e garantir o cumprimento dos Direitos Humanos, e conseqüentemente, revelar os efeitos e resultados apresentados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Abordagem policial. Dispositivos legais. Segurança Pública. Constituição Federal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the police institutions, with regard to the fulfillment of human rights and fundamental rights in Brazil within the approaches. In this way, there is a historical contextualization of the concept of Human Rights, from its conception to the scope of the

notion presented today and legislated. The importance of the link between Human Rights and Public Security is also highlighted, demonstrating the need for a harmonious relationship and balance between the two concepts regarding the applicability by the State through the imposed actions represented by institutions and public agents. From this understanding, the mission of the compendium is to address the conduct of police officers and the care with the preservation of Human Rights, pointing out violations based on legal provisions that deal with the procedures and standards of approach, personal search and activity police officer. The study is based on a literary review and on the discussion raised by data presented by public agencies and by the Public Security Forum, pointing out the social factors linked to the impacts caused by police interventions in Brazil. In addition, it is intended to report the measures applied by the State to contain excesses in police approaches and ensure compliance with Human Rights, and consequently, reveal the effects and results presented.

Keywords: Human Rights. Police approach. Legal provisions. Public security. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A Segurança Pública é um dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 144, oportunizando a toda a sociedade o bem-estar, a harmonia e a proteção necessária para a preservação da vida. Elencado pela Carta Magna como um direito fundamental de todo indivíduo, a Segurança Pública tem sido alvo de debates e discussões acerca da sua relação conflituosa com os Direitos Humanos, direitos esses que visam e asseguram justamente a existência da entidade militar na defesa da democracia.

Com isso, a proteção dos direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, é uma pauta que sempre permeia pela sociedade dentro de um âmbito global. Os princípios humanos e direitos fundamentais ganharam destaque com o estabelecimento da Convenção de Filadélfia (1787) que foi a base da Constituição americana e da Revolução Francesa em 1789, inspiradas pelo Iluminismo, pautadas na ideia de que os homens são seres livres. Entretanto, somente a partir do estabelecimento da Declaração Universal de Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, que os direitos humanos ganharam caráter internacional e universal.

No Brasil, os direitos humanos adquiriram *status* constitucional através da promulgação da atual Constituição Federal de 1988, estabelecendo-se como um marco do fim do regime ditatorial militar que foi instaurado no país durante o século XX. Esta nova constituição estabelece a partir do seu art. 1º a dignidade humana como ponto de partida para

todos os demais fundamentos e princípios. O direito à dignidade humana é o pressuposto para a existência de todos os demais direitos e toda a Constituição Federal se ramifica e é construída a partir dele, em um contexto em que a hermenêutica jurídica deve respeitá-lo.

Assim, o país passa a seguir um novo caminho para a sociedade e oposto ao que o regime anterior estabelecia, pautado no Estado Democrático que garante primordialmente a dignidade dos indivíduos que suscita inúmeros direitos que visam assegurar a liberdade, integridade e igualdade da população. Na inserção dos Direitos Humanos assegurados constitucionalmente, a Carta Magna de 1988 posiciona a Polícia Militar como uma instituição da democracia, com a obrigação de garantir o pleno desenvolvimento dos direitos fundamentais, a manutenção e o respeito à democracia e a liberdade dos cidadãos e a cautela nas abordagens e operações a serem realizadas.

Dessa forma, a Polícia Militar, assim como as demais entidades militares, como o Exército Brasileiro, a Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Rodoviária, assume a função da defesa do Estado Democrático, papel oposto ao que era desempenhado no regime de Ditadura Militar em que usava-se a força, o poder e a coerção para oprimir a população que descumprisse os atos institucionais impostos. A segurança pública passa a ser uma obrigação do Estado, devendo ser preservada e amparada em sua totalidade. Além disso, a segurança torna-se não só um dever do Estado como também um direito fundamental garantido a todos os cidadãos de forma constitucional, previsto no art. 144 da Carta Magna.

Entretanto, inseridos na obrigação de proteção e segurança pública, existem procedimentos previstos legalmente a serem realizados no exercício da atividade policial visando à efetividade na ordem pública: abordagens, busca pessoal (art. 244 do Código de Processo Penal) e nos domicílios e operações policiais. Mas nesses procedimentos, com base na repercussão de casos concretos que ocorreram no país, é perceptível notar o excesso durante a abordagem com a presença de agressões e atos truculentos, em conformidade com as previsões de abuso de poder estabelecidas nos art. 3º e 4º da Lei 4.898/65.

Atravessados mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, algumas reflexões e análises são necessárias para entender se o Estado Brasileiro atingiu integralmente os objetivos democráticos estabelecidos pela Carta Magna. Diante dos fatos ocorridos ao longo da história recente do Brasil, houveram violações dos Direitos Humanos garantidos pela Constituição e pelos Pactos Internacionais? Quais são essas violações? Por que tais violações ainda ocorrem por parte das instituições militares? Como tais violações são encaradas pelo Estado Brasileiro? Essas indagações evidenciam a necessidade de compreender a forma como

está alinhado aos princípios e os direitos fundamentais em relação a prática e a realidade dos fatos.

O artigo tem como objetivo geral analisar as condutas das instituições militares e a existência de violações de Direitos Humanos garantidos constitucionalmente no Brasil. Além disso, tem a missão de conceituar os Direitos Humanos e esta relação com as instituições militares; identificar os dispositivos legais que versam sobre os procedimentos e padrões de abordagem e da atividade policial; abordar a conduta dos militares pautada na garantia dos Direitos Humanos, bem como a existência de violações desses; e relatar as medidas aplicadas pelo Estado para conter os excessos nas abordagens policiais e garantir o cumprimento dos Direitos Humanos.

Considerando os objetivos almejados, questiona-se: a Polícia Militar, como instituição democrática responsável pela garantia dos Direitos Humanos, no exercício de suas funções, respeita o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana? Na inserção dos Direitos Humanos assegurados constitucionalmente, a Carta Magna de 1988 posiciona a Polícia Militar como uma instituição da democracia. Dessa forma, a Polícia Militar inverte o seu papel que era assumido no regime ditatorial militar: assume a função da defesa do Estado Democrático, inverso da detenção de poder.

Vale ressaltar que, a segurança pública passa a ser uma obrigação do Estado e um direito garantido a todos os cidadãos, objetivando a ordem e a harmonia social, resguardado constitucionalmente. Inseridos nessa obrigação, existem procedimentos a serem realizados durante o exercício da atividade policial visando a efetividade na ordem pública como abordagens, revistas individuais e nos domicílios e operações policiais. Entretanto, conforme é noticiado pela imprensa, em alguns casos concretos, é notório o excesso durante a abordagem com a presença de agressões e atos truculentos que impactam o cotidiano da população mais vulnerável: moradores de comunidades e periferias, majoritariamente pretos e pobres.

Portanto, a importância desse artigo versa sobre apontar as violações dos Direitos Humanos em divergência com as previsões estabelecidas pelo ordenamento jurídico e os pactos internacionais firmados em relação à abordagem e a atividade policial no Brasil, analisando alguns dos casos concretos relevantes que ocorreram no país desde o estabelecimento da Constituição Federal de 1988.

Para o desenvolvimento da pesquisa e a construção do artigo científico, foi empregada a pesquisa bibliográfica, realizando uma revisão literária com base nas mais

recentes e aprofundadas obras científicas que tratem da temática de segurança pública e direitos humanos.

Quanto à vertente de abordagem, foi aplicada a pesquisa quantitativa. Fabíola Praça ao citar Fernandes (2009) revela que para os métodos quantitativos acreditam que tudo deve ser quantificado para promover resultados confiáveis. Trabalham com dados numéricos e técnicas estatísticas tanto para classificar como para analisar os resultados [...], nomeando-se como uma pesquisa tanto descritiva como analítica.

Com isso, a partir da análise de dados fornecidos pelos relatórios de segurança pública, é possível mensurar números ligados às violações dos direitos humanos, na busca por resultados em materiais publicados, interligando os dados com o conhecimento teórico desenvolvido ao longo da pesquisa bibliográfica.

2 DIREITOS HUMANOS, UM BREVE OLHAR SOBRE A CONSTRUÇÃO DA SUA CONCEPÇÃO

A compreensão do contexto histórico dos Direitos Humanos é fundamental para entender seu papel na sociedade e na proteção dos indivíduos, além da evolução da sua concepção e seu estabelecimento pelos Estados. A concepção acerca dos Direitos Humanos nem sempre foi a mesma da compreensão atual, atravessando séculos em um processo de transformação com base nos anseios e demandas dos povos das mais diferentes regiões e culturas do planeta.

Nas eras primitivas, predominava-se a barbárie e os conflitos nas relações humanas, presente desde o período dos homens da caverna até mesmo na era das civilizações europeias da Idade Média. O homem ao longo da história objetivava a dominação e o poder, em um processo sangrento, violento e de cessação da liberdade dos indivíduos ou grupos.

Conforme Talavera (apud NUCCI, 2016), “os primeiros a apontar a igualdade entre os seres humanos foram os sofistas no século V a.C”. Carpintero (apud NUCCI, 2016) revela que na Grécia e em Roma, o entendimento dos filósofos era que os indivíduos nasciam livres desde a concepção do mundo e não eram propriedades ou pertencentes a nenhum sujeito ou grupo. Essa corrente adotada pelos juristas e pensadores romanos propagava a ideia da liberdade individual como o próprio direito natural (*jus naturale*) do homem. Elaine Cristina Pardi e Marcelo José Grimone afirmam que:

“Essa abordagem do direito natural, que tem início na filosofia grega, como emanção da própria natureza, sendo invariável no tempo e no espaço, insuscetível

de mudanças pelas opiniões individuais ou pela vontade do Estado, como abordado em Aristóteles, Cícero e principalmente pelos estoicos, compreende a primeira fase da teoria do direito natural ou jusnaturalismo”. (PARDI, GRIMONE. 2014).

Dessa maneira, a humanização das ações precisa estar presentes nas mais diferentes esferas da sociedade, a fim de garantir os direitos naturais. Nas palavras de Rodríguez Puerto e G. Robles (apud NUCCI, 2016):

“Os ‘direitos humanos’ se chamavam antigamente ‘direitos naturais’ (*iuranaturalia, natural rights, droitsnaturels, natürlicheRechte, dirittinaturali*). Este último nome indica a procedência desses direitos: a mãe natureza. Designam direitos que o ser humano possuiria pela simples razão de ter uma natureza humana. Por isso, foram denominados, mais tarde, ‘direitos humanos’ (*humana iura, humanrights, droits de l’homme, Menschenrechte, dirittiumani*). São direitos que o homem tem por ser homem. Trata-se, pois, de um conceito filosófico, de caráter moral e político, e que como é lógico envolve toda uma concepção antropológica. Devido a isso, é um conceito ideologizado”. (PUERTO, ROBLES apud NUCCI, 2016).

Na história da humanidade sempre houve a presença de dominação e poder de um grupo em detrimento do outro, marcada pela violência, restrição de liberdade de povos dominados e pela destruição de vilarejos e cidades. Dessa forma, ao longo do tempo foi necessário o desenvolvimento de documentos e estabelecimento de pactos para reprimir o autoritarismo e a tirania nos mais diferentes lugares do mundo. Um dos principais documentos elaborados é a Carta Magna decretada pelo rei João Sem Terra em 1215, que trouxe importantes direitos para os ingleses no que se refere à liberdade humana. Ainda sobre a Carta Magna, Comparato (2003, p. 94) expressa:

A cláusula 39, geralmente apontada como o coração da Magna Carta, desvincula da pessoa do monarca tanto a lei quanto a jurisdição. Os homens livres devem ser julgados pelos seus pares e de acordo com a lei da terra. Eis aí, já em sua essência, o princípio do devido processo jurídico (*dueprocessoflaw*), expresso na 14ª Emenda à Constituição norte-americana e adotado na Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 5º, LIV: ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’). (COMPARATO. 2003. p.94).

Entretanto, somente em 1776 que foi elaborado e firmado o primeiro documento em que foi dado um enfoque amplo em relação aos direitos humanos: a Declaração de Direitos da Virgínia, que está inserida no contexto da Independência dos Estados Unidos. Ainda, segundo Fábio Konder Comparato (2003), a principal contribuição da Declaração de Independência dos Estados Unidos está ligada ao fato de ser o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na história política moderna.

Por fim, em 1948 se estabeleceu a Declaração Universal, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, pioneira quanto ao direito internacional dos direitos humanos. A concepção atual dos direitos humanos surgiu a partir dessa declaração, traçando a ideia que o

ser humano possui direitos que são universais, ultrapassando as fronteiras e incidindo sobre todos os indivíduos.

Enfim, Guilherme de Souza Nucci (2016) revela que os direitos humanos são de extrema importância a garantir a todo e qualquer sujeito à sua individualidade perante todos os seres, lhe assegurando também condições mínimas de respeito à sua integridade físico-moral e de sobrevivência satisfatória, independente de pertencimento a comunidade, tribo, reino ou cidade.

2.1 Constituição Federal e o amparo aos Direitos Fundamentais

No Brasil, os direitos humanos ganharam *status* constitucional a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, uma das mais completas e mais avançadas do mundo. Esses direitos surgem essencialmente a partir da proteção dada pela Carta Magna ao Princípio da Dignidade Humana, previsto no art. 1º, inciso III. Dessa forma, os demais direitos são estabelecidos devido a compreensão de que deve ser garantido ao homem condições mínimas de existência com dignidade e liberdade nas suas mais variadas formas de manifestação.

Os direitos humanos constituem-se na ordem interna por meio de normas, podendo dividir-se entre princípios e regras, como explica Robert Alexy. Essas normas constitucionais possuem enunciados expressos no art. 5º da CF. Esse *status* constitucional dado às normas garante que elas estejam acima de outras leis. Além disso, Guilherme de Souza Nucci(2016), revela que a Constituição Federal, através do parágrafo 2º do art. 5º, viabiliza o acolhimento de outros direitos que não estejam previstos no Texto Maior, adquiridos mediante regimes, princípios e tratados internacionais:

“Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL. 1988).

Além disso, o § 3º desse mesmo artigo traz a previsão de estabelecimento da norma oriunda de direito internacional possuir *status* constitucional explícito:

“Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL. 1988).

Com isso, se faz necessário um olhar atento quanto a preservação dos direitos humanos em todas as questões em que se envolver a pessoa humana, a fim de resguardar a hegemonia, apresentando a isonomia do Estado.

3 A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Imprescindível para a ordem interna do país, a segurança pública é um dos deveres do Estado garantido constitucionalmente. A Carta Magna prevê esse direito da população tanto no texto maior como também o introduz no preâmbulo, evidenciando a importância dada pelo legislador constituinte ao tema. O preâmbulo expressa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].

Lincoln D'Aquino Filocre compreende a segurança pública como o conjunto das ações preventivas e reativas, ações estas de natureza pública voltadas para a manutenção da ordem pública e harmonia social. Essa importante garantia constitucional tem como fim proporcionar aos indivíduos, dentro da convivência e no exercício de suas relações interpessoais, usufruir do direito básico de liberdade (intrínseco a todo sujeito), abarcando tanto a segurança jurídica como a segurança material. A segurança jurídica está intimamente ligada com a proteção contra repressão e autoritarismo do Estado. A segurança material relaciona-se com proteção contra agressões nas mais diferentes formas.

Destarte, é preciso dizer que a garantia da segurança pública no Brasil possui previsão expressa na Constituição Federal, tema inserido no Capítulo III do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), estabelecendo aos órgãos estatais a função de garantir e assegurar à sociedade a proteção em relação à segurança jurídica, base do funcionamento do Estado Democrático de Direito, e da segurança material. A Constituição Federal encarrega os órgãos estatais no art. 144, que versa:

“Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital”. (BRASIL. 1988).

Cabe destacar que, em relação ao art. 144 da CF, como expõe Nucci (2016), ao citar Vladimir Passos de Freitas e Danielle Anne Pamplona, que “a doutrina pátria não lhe dedica mais do que duas páginas nos comentários à Constituição. A jurisprudência não registra precedentes. Na academia não existem monografias de graduação, dissertações de mestrado ou teses de doutorado. É um quase nada jurídico”. A Constituição limita-se apenas a encarregar e definir as funções específicas de cada órgão responsável pela segurança pública. Quanto à preservação da ordem pública, o parágrafo 6º desse mesmo artigo atribui esse papel para as polícias militares, que também se encarregam da função de polícia ostensiva.

A Constituição Federal carece de conteúdo no que se refere aos procedimentos de atuação das instituições militares, cabendo a regulação através dos estatutos dos órgãos e regimentos estaduais. Para o desenvolvimento das atividades militares, a lei estadual 7990/2001 traz no estatuto os direitos, obrigações e deveres dos policiais militares que atuam no estado da Bahia. O estatuto reitera o amparo a dignidade da pessoa humana, já destacado pela Carta Magna, trazendo esse importante direito fundamental no art. 38, que versa:

“Art. 38 - São manifestações essenciais dos valores policiais militares:
I - o sentimento de servir à sociedade, traduzido pela vontade de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à preservação da ordem pública e à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana”. (BRASIL. 2001).

Deixando de forma clara e patente que a polícia tem o fator de servir a sociedade, garantindo a proteção, e para tal, é preciso as observâncias dos direitos humanos nas suas abordagens. Nesse mesmo caminho, segue e do estatuto do Rio de Janeiro, através da Lei 443/81, que dispõe:

“Art. 27 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e decoro da classe impõe a cada um dos integrantes da POLÍCIA militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância dos seguintes preceitos de ética policial-militar:
III - Respeitar a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL. 1981).

A mesma concepção está integrada ao Estatuto da Polícia Militar do estado de Santa Catarina, através do art. 28, inciso III, da Lei 6218/83, afirmando a necessidade das condutas dos integrantes da Polícia Militar de estarem pautadas nos princípios éticos e morais. Dessa forma, é perceptível que as instituições militares compreendem, teoricamente, a necessidade de incorporar valores éticos que zelem pela dignidade e liberdade do homem, norteando-se por meio da Constituição Federal.

Acerca dessa responsabilidade do Estado pela segurança pública, Fernanda E. Matsuda, Mariângela Graciano e Fernanda C. F. Oliveira (2009), afirmam que:

O Estado, assim, tem o dever e a responsabilidade de defender homens, mulheres, crianças, jovens e idosos das arbitrariedades que ele mesmo pode vir a cometer. À

primeira vista, pode parecer estranho que o Estado seja o violador dos direitos e, ao mesmo tempo, o responsável por punir essas violações. No entanto, devemos perceber que as ações do Estado são desenvolvidas por pessoas, os chamados agentes públicos, que estão submetidos a uma série de leis que determinam como devem se comportar e quais são as punições cabíveis em caso de descumprimento dessas obrigações. (...) A promoção da segurança pública, dessa maneira, pressupõe a existência de órgãos estatais que controlem o uso da força arbitrária por parte do Estado (...) Os profissionais que atuam na polícia, no sistema de justiça e nas prisões são vistos muitas vezes com receio, porque têm sua imagem ligada à corrupção ou à falta de respeito à lei – podendo humilhar, agredir e até mesmo matar. (GRACIANO, MATSUDA, FERNANDES, 2009.)

Dessa forma, cabe ao Estado cumprir a demanda de cuidar, defender, amparar o ser humano com condutas que evitem as arbitrariedades e estabeleçam o progresso e a ordem como prescreve o Estado Democrático.

3.1 Dicotomia entre os Direitos Humanos e a segurança pública

O direito à segurança, por meio da Constituição Federal, está expresso no caput do art. 5º e do art. 6º, presente no rol de direitos humanos fundamentais garantidos constitucionalmente:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988.)

Dessa forma, é de responsabilidade do Estado Democrático de Direito a preservação da vida, o respeito à liberdade, à igualdade, à propriedade do indivíduo, zelando pelo seu bem-estar integral. O direito à segurança é um mecanismo contra abusos e repressão do Estado. Assim, compreende-se que a segurança está inserida na lista de direitos fundamentais ao homem, ou seja, não estão desassociados um do outro. A garantia da segurança e respeito à dignidade humana ocorre justamente para que o indivíduo usufrua de todos os demais direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos. Mas por que, em senso comum, há a existência da associação que os Direitos Humanos são limitantes ao estabelecimento da segurança pública?

Essa noção está ligada ao fato de existir falhas quanto ao estabelecimento da segurança pública pelo Estado e suas instituições, visto que esse direito assegurado a todos os indivíduos é uma responsabilidade de todos, conforme a Carta Magna prevê no art. 144, caput, envolvendo não só os agentes policiais representantes da força do Estado, mas também a sociedade, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Todos os agentes envolvidos nessa

responsabilidade devem atuar para que haja o cumprimento da lei, seja para a penalização de um indivíduo ou grupo por conduta antijurídica e culpável, assim como na fiscalização para que não haja excessos ou irregularidades na repressão do Estado e seus agentes públicos.

Sobre essa dicotomia entre a segurança pública e os direitos humanos, Nucci (2016), revela que:

Os direitos humanos somente atrapalham a polícia quando esta é despreparada ou desaparelhada; mal paga ou corrupta. A polícia bem treinada, com armas, aparelhos tecnológicos modernos, cultivando o campo da inteligência contra o crime, bem paga e sem corrupção não sofre absolutamente nenhuma influência dos direitos humanos. Ao contrário, são até úteis para a demonstração da lisura dos trabalhos policiais e permitem aquilatar a idônea prova produzida, fazendo a palavra do policial ter um valor inestimável para a instrução do processo-crime. (NUCCI. 2016).

Afinal, as práticas cotidianas da polícia precisam estar alinhadas com a legislação vigente e quando essa instituição segue os padrões necessários para abordagens e outros serviços todos saem ganhando e os resultados são eficazes.

4 PROCEDIMENTOS DA ABORDAGEM POLICIAL E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

O Brasil, após o período da ditadura militar, permaneceu marcado com as “feridas” que não cicatrizaram provocadas pela violência e brutalidade, evidências essas que revelam um passado sombrio e obscuro de um regime antidemocrático e coercitivo. Uma sociedade que teve a sua liberdade reprimida pela imposição de uma ideologia sem princípios ligados a um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a construção de uma Constituição Federal foi fundamental para estabelecer direitos e garantias que preservassem a liberdade e a vida de toda uma nação, afastando a possibilidade e resquícios de violações de direitos humanos como no regime anterior. A Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico brasileiro determinaram deveres e limitações na atuação dos órgãos policiais e de toda a estrutura jurídica para que o direito à liberdade e à vida fossem respeitados e invioláveis.

Todo policial militar e todo guarda municipal no exercício de sua atividade deve ser identificado por meio da farda, conforme versa o art. 5º, LXIV da Constituição Federal:

Art. 5º, LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial. (BRASIL. 1988).

Dessa forma, essa identificação ocorre por meio do fardamento, com a obrigatoriedade da presença do nome do militar gravado de maneira visível na parte frontal, sendo vedada a possibilidade do agente policial de usar formas ou mecanismos para

escondê-lo, conforme a Cartilha da Abordagem Policial elaborada pela Defensoria Pública da Bahia. Dessa forma, o art. 5º estabelece o direito de qualquer pessoa que seja abordada ter ciência sobre a motivação da abordagem e o nome do policial (militar ou civil) e do guarda que está realizando a abordagem ou a condução.

Em relação às buscas pessoais, a previsão do Código de Processo Penal em seu art. 240, § 2º, estabelece que os policiais civis ou militares só podem realizá-las sem a ordem do juiz quando houver fundada suspeita de que o sujeito está ocultando e escondendo drogas, arma proibida ou possíveis objetos que serão utilizados para a consumação de crimes. Cabe destacar que a suspeita não pode ser fundamentada com base na cor da pele, sexo ou gênero, orientação sexual ou ligado ao estereótipo de vestimentas, conforme versa o caput do art. 5º da CF.

É importante mencionar alguns aspectos especiais quanto à abordagem policial e a identidade de gênero. A busca pessoal em mulheres trans. e travestis deve ser realizada por policial feminina, com base no reconhecimento jurídico do direito da pessoa de se identificar como do gênero feminino. A sua não adoção implica na violação da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III da CF. Em relação ao homem trans., se possuir sexo biológico feminino, é dada a livre escolha por parte dele de escolher a maneira mais adequada para a realização da revista. Esse entendimento está intimamente ligado com as convenções e pactos firmados pelo Brasil em conjunto com outros Estados. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pelo Brasil através do Decreto n. 592/1992, determina essa compreensão nos artigos. 2º, “1” e 26:

Art. 2º - 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Art. 26º - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (BRASIL. 1992).

A mesma concepção é firmada pelo Brasil através do Decreto n. 678/1992, em relação a Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê no art. 1º, item “1”, que os direitos e liberdades devem ser respeitados e garantidos pelo Estado, sem discriminação de qualquer natureza, incluindo motivação por orientação sexual, sexo ou gênero. O art. 24 da convenção também assegura que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. Além disso, é vedado passar as mãos

nas partes íntimas do homem ou mulher trans., e a sua realização será enquadrada como crime contra a dignidade sexual e abuso de autoridade.

Outra previsão quanto ao exercício da atividade policial está ligada a tortura, prevista na Constituição Federal. Realizar agressão ou ameaça para que alguém confesse crime é considerado tortura e é possível a responsabilização pelo delegado se o ato for realizado na delegacia. Assim prevê a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL. 1988)

Com isso, fica claro o cuidado com a pessoa no sentido de não trazer torturas ou qualquer tipo de abordagem que exponha a pessoa ou mesmo que ridicularize o ser humano. Entretanto, somente quase uma década depois o tema foi regulamentado de forma integral. A Lei 9.455/97 estabelece:

Art. 1º Constitui crime de tortura:
I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. (BRASIL. 1997)

Outrossim, que a criação da lei coincidiu na época, em 1997, com a divulgação de um vídeo pelo Jornal Nacional da emissora Rede Globo, que mostrava policiais espancando inocentes na Favela Naval, em Diadema, no estado de São Paulo, causando espanto e revolta por todo o país. As filmagens registraram um grupo de agentes policiais que abordaram condutores da comunidade para realização de revistas. Entretanto, os agentes utilizavam da força e coerção no exercício das atividades, como agressões com tapas, socos e golpes de cassetetes para obter valores econômicos em troca da não acusação injusta por crimes. Uma dessas revistas e abordagens resultou na morte do pedreiro Mário José Josino, de 29 anos, morto a tiros.

Casos como esse colocam em evidência a importância da previsão de deveres a serem cumpridos pelos órgãos estatais e de direitos que amparam os cidadãos, assim como da importância do estabelecimento dos princípios e direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal. É necessário que o Estado adote políticas públicas efetivas para a preservação da ordem e segurança pública, enfraquecendo a política de embate direto entre a polícia militar e a sociedade, garantindo a segurança alinhada aos parâmetros dos direitos humanos.

4.1 A violência policial e os reflexos na sociedade da era da redemocratização no Brasil

Com a retomada da democracia no Brasil, a preocupação do Estado com a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos se tornou uma das prioridades das ações estatais, incorporando o estudo e a mensuração de dados para que fosse possível a adoção de medidas no que se refere à Segurança Pública e para compreender as diferentes camadas que estão interligadas a essa pauta.

A coleta e reunião de dados são possíveis a partir dos registros oficiais nas delegacias e nas corregedorias, possibilitando entender e estudar os números ligados a violência no Brasil, os impactos sociais que são gerados a partir do enfrentamento entre os civis e militares e como isso reflete para a sociedade e o Estado. Esses dados integram o Anuário de Segurança Pública realizado pelo Fórum de Segurança Pública que monitora a violência em todo o país.

Segundo o relatório do 15º Anuário da Segurança Pública divulgado em 2021 pelo Fórum de Segurança Pública, o número de pessoas mortas pela polícia bateu recorde em 2020, registrando o maior número desde o início da coleta de dados em 2013. No total, morreram 6.416 pessoas no Brasil. Esse número resulta em uma média de 17,6 mortes por dia no país, decorrente das intervenções de policiais militares e civis em atividade ou fora dela.

Apesar do número crescente, é importante destacar que ao longo dos anos os dados tornaram-se mais claros e precisos devido a maior transparência dos registros e boletins policiais, reflexo da cobrança e posicionamento das entidades públicas e da sociedade. Outro dado importante está ligado ao percentual de mortes em decorrência das intervenções por cada instituição policial. O maior percentual de mortes oriundas de intervenção policial registradas ocorreu com a participação de policiais militares, sendo estes os autores de 72,7% das mortes em 2020. Paralelamente, os policiais civis foram autores de 2,8% dos casos, enquanto 24,5% dos casos não há informação disponível acerca da autoria.

Os dados revelam que, apesar do fim da era ditatorial militar e dos esforços do Estado para resguardar a segurança da população de forma indistinta, a intervenção militar e a violência policial permanecem enraizadas na história do Brasil. Diversos casos polêmicos ocorreram ao longo dos anos, trazendo inúmeros aspectos importantes que merecem ser destacados. Um dos casos mais emblemáticos ocorreu em 14 de julho de 2013, envolvendo o ajudante de pedreiro Amarildo de Souza no Rio de Janeiro.

A vítima foi levada por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha, no Rio de Janeiro, desaparecendo a partir deste contato. Segundo os depoimentos

colhidos na investigação, os policiais acreditavam que Amarildo possuía informações relacionadas a traficantes que almejavam capturar.

O Poder Judiciário finalizou o processo, realizando a conclusão que, apesar do corpo não ter sido encontrado, Amarildo foi torturado até a morte. Os 13 (treze) policiais militares envolvidos foram condenados por tortura seguida de morte, além dos crimes de ocultação de cadáver e fraude processual. Entretanto, um dos envolvidos faleceu antes da sentença de condenação ser firmada em 2016.

A Constituição Federal veda expressamente o uso de mecanismos como tortura na atividade policial, independentemente da finalidade. A conduta dos policiais apresenta violações constitucionais e de direitos humanos inaceitáveis partindo da concepção do Estado Democrático de Direito, que zela pela harmoniosa relação entre as instituições militares e a sociedade civil, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro caso emblemático que ocorreu no Brasil envolve outra instituição policial, sendo esta a Polícia Rodoviária Federal. Na cidade de Umbaúba, no estado de Sergipe, 3 (três) policiais rodoviários federais realizaram uma abordagem ao senhor Genivaldo de Jesus Santos, no km 180 da BR-101, por este estar dirigindo uma motocicleta sem utilizar o capacete como equipamento de segurança. Durante a abordagem e a revista pessoal, foi utilizado o uso excessivo da força e violência.

Devido aos atos truculentos durante o procedimento, Genivaldo reagiu, sendo novamente coagido pelos policiais. Para conter a vítima, os agentes imobilizaram as mãos e os pés e conforme vídeo divulgado por populares que estavam na localidade, um dos policiais imobilizou Genivaldo no chão com as pernas no pescoço. Em seguida, o colocaram no camburão para ser levado a uma unidade delegacia.

A vítima, que tinha transtornos mentais, manteve parte das pernas entre o interior e o exterior do veículo, impedindo que o fundo do camburão fosse fechado. Almejando conter e imobilizar a vítima, um dos agentes policiais disparou para dentro do veículo em que Genivaldo estava um dispositivo com gás lacrimogêneo, forçando que a porta fosse fechada. Agonizando ao longo de um minuto, o indivíduo morreu por insuficiência respiratória provocada por asfixia, conforme aponta o laudo do Instituto Médico Legal.

O procedimento incorreto que resultou na morte de Genivaldo provocou a comoção por todo o país, resultando no questionamento por parte das entidades de Direitos Humanos e do Ministério Público quanto ao fato ocorrido. Conforme informação do portal de notícias G1, o caso passou a ser investigado pela própria PRF, além da Polícia Civil e Federal, alinhadas

com o objetivo de garantir a punibilidade adequada aos responsáveis conforme o entendimento e decisão posterior do Poder Judiciário.

Entretanto, a atual política de segurança pública impacta negativamente também na vida dos militares. O relatório revelou um aumento no número de mortes de agentes policiais, contabilizando o assassinato de 194 em 2020. A política de embate direto estabelecida pelo Estado influencia diretamente no aumento do número de policiais mortos em atividade. A relação de conflito gerada posiciona os agentes estatais e os cidadãos como alvos diretos da falha de gerenciamento da Segurança Pública no Brasil.

Apesar do grande número de mortes de policiais no país, ao realizar a comparação do percentual de agentes do Estado em relação a vítimas da sociedade civil durante a execução das intervenções policiais, é possível notar uma discrepância entre os dados apresentados. Em 2020, apenas 28% dos policiais foram mortos em serviço. Em contrapartida, 72% foram vítimas enquanto estavam fora de serviço e 6% dos casos não possuem a informação divulgada.

4.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 e o impacto social

Objetivando minimizar a letalidade policial, muitos representantes dos Direitos Humanos se posicionam e determinam a necessidade de uma melhor gestão pelo Estado no que se refere a segurança no país. Em novembro de 2019, uma ação foi apresentada ao Superior Tribunal Federal, objetivando a neutralização da letalidade policial no Rio de Janeiro, tornando-se uma importante referência ao país.

A ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 635, popularmente conhecida como a “ADPF das Favelas”, é uma ação apresentada pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) e foi desenvolvida juntamente a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e entidades de Direitos Humanos, em que questiona a política de segurança pública no estado. Em junho de 2020, em consequência da propositura da ação, o STF proibiu operações e intervenções policiais nas comunidades durante a pandemia de Covid-19, ressalvadas hipóteses excepcionais quando justificadas e com aviso prévio da necessidade.

Dentre os pedidos apresentados na ação, o STF deferiu a vedação do uso de helicópteros como plataforma de tiro, determinou a preservação dos vestígios da cena do crime e evitar remoções de corpos para a realização de perícia, além de acatar a restrição de operações policiais em localidades de público vulnerável como áreas de ambiente escolar e hospitalar.

Uma das motivações principais para a propositura da ação é o número de crianças e adolescentes vítimas da letalidade das operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro. Segundo os dados apontados pelo Fórum de Segurança Pública, entre 2017 e 2019, 2.215 crianças e adolescentes foram vítimas das operações policiais. Do número total de mortes desse grupo no Brasil, 40% são oriundos do Rio de Janeiro.

Os autores da ação consideram que a atual política de Segurança Pública do Rio de Janeiro viola importantes direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal. Um dos questionamentos principais está ligado ao principal público atingido pelas constantes intervenções policiais nas comunidades. Os dados apresentados pelo Fórum revelam que apesar da crescente nas estatísticas do número de vítimas da letalidade policial no Brasil, o percentual do perfil racial dos indivíduos que são mortos pela intervenção dos agentes policiais oscila de forma mínima. Os dados de 2020 revelam que 78,9% das vítimas eram negras, percentual similar ao revelado referente ao ano de 2019, em que 79,1% das vítimas eram negras.

Também, conforme a compreensão do Fórum de Segurança Pública, é possível notar ao longo dos últimos anos uma estabilidade no percentual de indivíduos negros que tornaram-se vítimas da letalidade policial, retrato de uma desigualdade racial que evidencia a vulnerabilidade em que a população negra do Brasil é colocada no país, fruto de uma distinção na prática na aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Ao comparar o número de indivíduos negros vítimas das intervenções da força estatal com o número de brancos, a problemática torna-se mais evidente. A taxa de letalidade policial entre indivíduos negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil. Paralelo a isso, a taxa entre brancos é de 1,5 a cada 100 mil, o que significa que a taxa de letalidade policial entre os indivíduos negros é 2,8 vezes maior que a taxa entre os indivíduos com a raça branca.

Com o estabelecimento da restrição das intervenções imposta pelo STF, resultados positivos foram possíveis de serem observados. A Defensoria Pública do estado fluminense revela que entre os anos de 2013 e 2019, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro contabilizou um aumento de 313% das mortes por intervenção de agentes policiais.

Assim, com a restrição estabelecida pelo STF em 2020, essa crescente nos números foi neutralizada, ocasionando a redução de 34% das mortes, sendo esta a maior redução dos últimos 15 anos.

5 MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO PARA RESGUARDAR OS CIDADÃOS

Visando as garantias fundamentais de preservação dos direitos humanos e tornando cada vez mais as políticas públicas voltadas para a humanização das relações, o Estado procura se resguardar em legislar seguindo parâmetros basilares de condutas.

Com isso, além de leis, medidas são tomadas para a garantia desses direitos humanos sejam aplicadas com eficácia. Com isso, alguns padrões vão surgindo em cada gama da sociedade trazendo sistematização de condutas com o objetivo de trazer igualdade e equidade.

5.1 Videomonitoramento e câmeras individuais como equipamentos de fiscalização

Desde o período da redemocratização no Brasil após o fim da ditadura militar, a violência policial esteve em debate nos mais variados meios sociais, objetivando a proteção e amparo dos direitos fundamentais e direitos humanos. Além disso, o Estado sempre esteve a almejar que fatos do passado violento e obscuro do regime ditatorial não se repetissem no país.

Por isso, a adoção de medidas se faz necessário para que o Estado possa garantir e resguardar a segurança e a proteção dos cidadãos em face dos possíveis excessos e atos truculentos nas abordagens policiais. Apesar de o ordenamento jurídico amparar as normas legais que regulamentam a atividade militar no Brasil, medidas mais incisivas tiveram que ser executadas para que a missão do Estado fosse alcançada.

Uma das medidas mais efetivas adotadas por alguns dos entes federativos para a Segurança Pública é o uso de câmeras de videomonitoramento, registrando as ocorrências e as abordagens realizadas pelos agentes do Estado. O uso do equipamento é capaz de proporcionar a transparência necessária para a população, fiscalizando a execução das atividades policiais, além de proteger os policiais em possíveis casos de falsas acusações, facilitando o caráter probatório.

No Brasil, o estado pioneiro na adoção de medidas de videomonitoramento foi Santa Catarina, com a adoção do projeto “Bem-Te-Vi”, que estabeleceu o acesso integrado das imagens entre as diversas cidades monitoradas, que hodiernamente contabiliza com uma cobertura de 115 (cento e quinze) municípios atendidos e mais de 2.450 (dois mil e quatrocentos e cinquenta) câmeras instaladas, conforme informação da Secretaria de Segurança Pública do estado. Esse método passou a ser utilizado por diversos estados brasileiros, ganhando adaptações como o uso de câmeras também em viaturas.

Destacam-se também as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (SP), com a criação do Centro de Operações Integradas – COI (atualmente denominado de Centro de Segurança e Inteligência), contemplando a instalação de câmeras, além da transmissão de imagens por meio de televisão em vias públicas que integra um sistema de 1.000 (mil) câmeras nas vias públicas do Município, centralizadas no CSI, que funciona 24 horas por dia, o que refletiu em importantes resultados no que se refere em segurança pública. Conforme a Secretaria de Segurança Pública, durante 4 anos de funcionamento foram contabilizadas mais de 80 mil ocorrências, assim como a redução de 40% dos índices de roubo, vandalismo, entre outros crimes.

Indaiatuba, outro município do Estado de São Paulo, também realizou a criação de um COI na Guarda Municipal, que consiste em um sistema de GPS que localiza em tempo real as viaturas, rádio digital para a comunicação dos agentes, e sistema telefônico que visualiza o endereço e imagens reais do local em que se originou a ligação. Além disso, ocorre a vigilância por câmeras e o sistema de identificação e rastreamento de placas. Tal medida refletiu em dados positivos divulgados pela Secretaria de Segurança Pública/SP que evidencia que em 4 anos após a implantação do projeto, o número de furtos e roubos caiu em 70%.

Apesar do uso desses métodos de videomonitoramento, ao longo do tempo muitas condutas e operações policiais continuaram a ser questionadas pela população e pelo Ministério Público, demandando novas formas e alternativas de monitoramento e fiscalização das ações militares. Dessa forma, implementou-se a tecnologia de câmeras acopladas no fardamento dos agentes policiais, almejando estabelecer uma segurança tanto para os cidadãos civis assim como para os militares.

No Brasil, a primeira a adotar a tecnologia de câmeras acopladas foi a Polícia Militar do Distrito Federal (DF) em 2013, sendo disponibilizados 18 equipamentos a serem revezados por cerca de 200 policiais da Rotam. Outro estado que implantou a tecnologia foi o Rio de Janeiro, que realizou testes a partir do dia 31 de dezembro de 2021, sendo disponibilizados 160 equipamentos para os agentes militares na realização de patrulhamento e atuação em operações da Lei Seca.

A iniciativa também foi adotada por outros estados que já apresentaram resultados iniciais positivos. No estado de São Paulo, a tecnologia foi implementada em 18 unidades da Polícia Militar, o suficiente para a redução do número de mortes em confrontos policiais, diminuindo 85% nos últimos sete meses de 2021, números comparados ao mesmo período de 2020.

O uso de câmeras de filmagens nas fardas policiais também foi promissor no estado de Santa Catarina, conforme revelou o estudo realizado por pesquisadores da universidade brasileira PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro) das universidades britânicas Queen Mary, Warwick e London School of Economics. De acordo com informações reveladas pelo portal de notícias G1, o estudo revelou que ocorreu uma queda de até 61,2% no uso de força pelos agentes de segurança, incluindo uso de força física, armas letais e não letais, algemas e realização de prisões em ocorrências com a presença de civis.

O estudo coletou dados do período entre setembro e dezembro de 2018, que revelou também um crescimento na realização de boletins de ocorrência a serem encaminhados para a Polícia Civil, proporcionando uma melhora na produção de dados relacionados à Segurança Pública. No que se refere a violência doméstica, por exemplo, durante a realização do experimento, houve um aumento de 67,5% na frequência de registro de boletins. Conforme o estudo realizado, esse aumento nos registros está intimamente ligado com a maior fiscalização que incide nas instituições militares.

Outros dados apurados pelos pesquisadores apontam que as câmeras acopladas ao fardamento dos policiais possuem impactos também na relação entre civis e militares durante as ocorrências, com a diminuição de 61,2% do uso de força física letal ou não letal; redução de 28,5% na apresentação de acusações de desacato, desobediência ou resistência contra cidadãos e queda de 6,2% no uso de algemas e realização de prisões.

6 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: A ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL COM BASE EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS

O Poder Judiciário, como um dos três poderes integrantes do Estado, tem papel fundamental no estabelecimento de medidas e meios para resguardar a população de possíveis violações dos direitos fundamentais por parte das instituições policiais. A mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) abre um importante precedente no que se refere a buscas pessoais, jurisprudência que incide no direito fundamental da liberdade individual.

Com isso, a Sexta Turma do STJ, seguindo o relator Ministro Rogério Schietti, considerou ilegal a busca pessoal (popularmente conhecida como “baculejo”) baseada somente na possibilidade de atitude suspeita, no qual está esteja ligada a uma compreensão subjetiva dos agentes policiais em relação ao indivíduo. A decisão pontual recai sobre um fato que ocorreu no estado da Bahia e não tem caráter proibitivo, mas abre precedente fundamental sobre a pauta discutida.

Assim, a decisão do colegiado concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas. Conforme os fatos apresentados na medida deferida, os policiais abordaram o sujeito sem nenhuma justificativa fundamentada e legítima para a realização do procedimento, alegando que este estava manifestando atitude suspeita. Após a realização da revista pessoal, foram encontradas drogas ilícitas com o indivíduo.

Portanto, a decisão reitera e segue os preceitos estabelecidos pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, no qual afirma que para a urgência do procedimento, há a necessidade que a suspeita seja fundamentada e descrita de forma objetiva e que haja indícios claros de que o sujeito esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs como objetivo geral, analisar as condutas das instituições militares e a existência de violações de Direitos Humanos garantidos constitucionalmente no Brasil. A ausência de obras e estudos teóricos aprofundados acerca da relação entre a Segurança Pública e os Direitos Humanos revela a importância de iniciar-se a discussão e torná-la uma pauta em evidência, por esta ser necessária para a transformação das ações do Estado e para a mudança na vida da população, em especial a mais atingida com a atual política de Segurança Pública.

Logo, a pesquisa partiu da seguinte indagação: a Polícia Militar, como instituição democrática responsável pela garantia dos Direitos Humanos, no exercício de suas funções, respeita o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana? A resposta para o questionamento está centrada em um campo de complexidade que perpassa pelas mais diferentes manifestações sociais, como as relações de poder e a estruturação do Estado ao longo do processo histórico no Ocidente.

Assim, desde a concepção de agrupamento social na era primitiva da humanidade, com a necessidade das relações interpessoais para a sobrevivência dos indivíduos, houve a hierarquização entre os sujeitos e o uso de força para conter aqueles que violassem as normas firmadas e estabelecidas para a convivência. A metodologia adotada para a realização da pesquisa se firmou no estudo, compreensão e análise do conteúdo que problematiza o exercício da atividade policial no Brasil, além de associar o conhecimento teórico com a realidade, interligando-se com os fatos ocorridos no país após a era do fim da ditadura militar e com os dados disponibilizados pelo Fórum de Segurança Pública.

Afinal, no Brasil, o desenvolvimento de pesquisas e estudos acerca da Segurança Pública no país ainda é bastante escasso, com poucas obras disponibilizadas para a inserção do debate nos setores acadêmicos e nas instituições estatais. Com o desdobramento da proposta foi possível abranger a importância das instituições militares para o estabelecimento da segurança no país, direito fundamental garantido pela Constituição Federal. A reflexão e o debate em torno desse direito se fazem necessários para que sua aplicabilidade seja plena e incida sobre todos os cidadãos de forma indistinta.

Com os resultados obtidos a partir da análise dos dados e dos fatos ocorridos no Estado brasileiro, é possível enxergar a necessidade de uma melhor gestão do Poder Executivo em relação a aplicações de políticas de Segurança que sejam efetivas. Entretanto, é fundamental que essas políticas aplicadas possam garantir a integridade e a dignidade da população, assim como a dos agentes policiais, respeitando-se os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Assim, a partir dos dados reunidos e coletados pelo Fórum de Segurança Pública é possível notar que as intervenções policiais, em especial nas comunidades e zonas periféricas, impactam significativamente no cotidiano da população. As ações e condutas dos casos atípicos ocorridos no Brasil violam gravemente direitos humanos intrínsecos a todo sujeito, infringindo a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e a igualdade entre todas as raças, etnias e classes sociais.

Os métodos utilizados pelo Poder Público para realizar o cumprimento das atividades policiais de forma adequada e ética tem apresentado resultados iniciais positivos conforme os dados discutidos ao longo do trabalho. A adoção de medidas de fiscalização proporciona mais confiabilidade na execução dos serviços dos agentes policiais, servindo como fonte de provas para resguardar a veracidade do que é afirmado tanto pelos militares quanto pelos cidadãos civis. A realização de estudos nessa vertente, como deste trabalho, corroboram com as pesquisas iniciais e auxilia no aperfeiçoamento das medidas e ações a serem implantadas.

Portanto, é inegável que atualmente no Brasil, há uma desconfiança por parte da sociedade de modo geral em relação ao Estado e todo o seu sistema, destacando-se as instituições policiais, vistas por uma perspectiva negativa por muitos cidadãos e comunidades, compostas por indivíduos majoritariamente pretos e de classe social baixa, no qual passam enxergar os agentes policiais numa posição de inimigos pela política de combate direto que é estabelecida. A adoção de medidas como o uso da tecnologia e monitoramento pode melhorar a percepção pública acerca da polícia, ação benéfica para a convivência pacífica com a

população e conseqüentemente, proporcionando maior legitimidade na conduta das instituições do Estado.

REFERÊNCIAS

- ACAYABA, Cintia; MACHADO, Livia. **SP tem a maior proporção de mortes de crianças e adolescentes cometidas por policiais no país; 44% foram mortos pela polícia em 2020, diz estudo. G1, 2021.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2021/10/22/sp-tem-a-maior-proporcao-de-mortes-de-criancas-e-adolescentes-cometidas-por-policiais-no-pais-44percent-foram-mortos-pela-policia-em-2020-diz-estudo.ghtml> Acesso em: 01 de jun. 2022
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica.** 3a ed. Trad. Zilda HutchinsonSchild Silva. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2011.
- BAHIA. **Lei nº 7990, de 27 de dezembro de 2001.** Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>. Acesso em: 23 de out. 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal, 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 out. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Dispõe sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade:** cartilha. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, SENASP, 2010. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/manuais/2010Cartilha_DHUMANOS.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.
- BRASIL. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 158.580. **Recorrente Mateus Rocha. Recorrido Ministério Público da Bahia. Relator Ministro Rogério Schiatti. Brasília.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogério%20Schiatti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 03 de mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Intimado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO DE20202.pdf> Acesso em: 15 de abr. 2022.

Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/10/01/camera-em-farda-policial-reduz-uso-de-forca-e-prisoos-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 08 de mai. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. 2ª t. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de segurança pública. Limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Almedina, 2010.
FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 02 abril de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As mortes decorrentes da intervenção policial no Brasil em 2020 – Edição 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em 01 mai. 2022.

GIMENEZ, Elza; SCHMIDT, Larissa. **Major condenado por tortura e morte do pedreiro Amarildo é reintegrado à Polícia Militar**. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/02/major-condenado-por-tortura-e-mort-e-do-pedreiro-amarildo-e-reintegrado-a-policia-militar.ghtml>. Acesso em: 05 de abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE ABORDAGEM POLICIAL. Salvador: ESDEP, v. 1, 2019. Anual. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/06/cartilha-abordagem-policial-web.pdf>. Acesso em: 15 abril de 2022.

OLIVEIRA, Fernanda C. F. MATSUDA; Fernanda E. GRACIANO, Mariangela. **Afinal, o que é segurança pública?** São Paulo: Global Editora, 2009.

PARDI, Elaine Cristina; GRIMONE, Marcelo José. **Direitos humanos: perspectivas e reflexões para o Século XXI**. São Paulo: LTr, 2014.

PRAÇA, Fabiola Silva Gargia. Metodologia Da Pesquisa Científica: Organização Estrutural E Os Desafios Para Redigir O Trabalho De Conclusão. **Diálogos Acadêmicas**, [s. l], p. 72-87,

2015. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei 443, de 1º de julho de 1981**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/b491b877b18a3c79032565a6005def48?OpenDocument>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

SANTA CATARINA. **Lei 6218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei.html. Acesso em: 02 de maio de 2022.